



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 505/99

SESSÃO DE: 07.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000260/96 AI : 1/340525

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : CEVEPE - Ceará Veículos Ltda .

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO . DEFESA TEMPESTIVA ,
AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE . Recurso oficial
conhecido e desprovido , confirmada a decisão exarada pela
primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, , informações complementares, termo de início e de conclusão, ordem de serviço, registro de entradas, cópia da nota fiscal, consulta de dados cadastrais, pedido de dilatação de prazo, termo de notificação, termo de prorrogação do termo de início, consulta a legislação tributária, diligência, impugnação, julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal, intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária, parecer da Consultoria Tributária, propugnando pela improcedência do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Procuradoria Geral do Estado.

Acusa a peça inicial, que a empresa acima identificada, concessionária da SCANIA, creditou-se indevidamente do ICMS, nos meses de julho e setembro de 1993, lançando o crédito das notas fiscais 621.504 e 639.598, das quais possui apenas cópia de fax e cópia autenticada, enviada pela SCANIA.

Inconformada com o feito a autuada apresentou impugnação, comprovando que a primeira via da nota fiscal 621504 e a segunda via da nota fiscal 639598 estavam carimbadas pelo DETRAN, comprovando que foram entregues para fins de emplacamento dos respectivos veículos, demonstrando a lisura da operação. O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, para averiguar junto aquele departamento se a nota fiscal se encontrava nos arquivos. O processo foi novamente encaminhada para a Célula de Perícia e Diligências Fiscais, para constatar a escrituração destas notas perante a empresa emitente.

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, e recorre de ofício por ter decisão contrária aos interesses do Estado.

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que a decisão singular foi correta , uma vez que as provas anexadas aos autos , constataram a não ocorrência da infração relatada na peça inicial .

Devemos ressaltar que a empresa autuada no decorrer do processo , comprovou a legitimidade do crédito alusivo a esta nota fiscal , inexistindo o objeto para acusação .

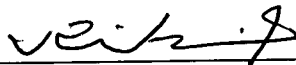
Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada , decidindo-se improcedência da ação fiscal .

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido CEVEPE - Ceará Veículos Pesados LTDA .

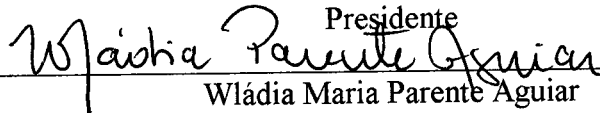
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular , de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16 de setembro de 1999.**



José Ribeiro Neto

Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

Maria Diva Santos Salomão




José Maria Vieira Mota



José Amarillo Belém de Figueiredo



Alberto Cardoso Moreno Maia



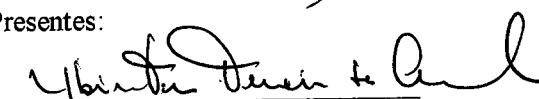
José Paiva de Freitas



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade